SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092275 - SP (2026/0161306-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* por substituição de recurso próprio, em condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade pela busca domiciliar sem mandado; (ii) saber se a confissão parcial pode implicar redução da pena abaixo do mínimo legal; (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para incidência da causa de diminuição; (iv) saber se o regime inicial fechado está devidamente fundamentado; e (v) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60523589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0dfa97c6-fa52-4afb-bdc0-eff4a55c94e8

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada domiciliar sem mandado mostrou-se lícita, amparada em fundadas razões objetivas e prévias, consistentes em diligências e monitoramento por aproximadamente um mês.

4. A modificação das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria de fato, providência inviável em sede de habeas corpus.

5. A atenuante da confissão não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231/STJ, quando a pena-base se encontra no piso normativo.

6. Afastada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e do fracionamento dos entorpecentes, apreensão de balança de precisão e dinheiro, além do contexto de investigação prévia e habitualidade, elementos que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

7. Regime inicial fechado está adequadamente fundamentado na gravidade concreta da conduta, sendo possível sua fixação mesmo a penas inferiores a 8 anos quando presente motivação idônea.

8. A substituição da pena corporal por restritivas de direitos é vedada quando a reprimenda supera 4 anos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 0dfa97c6-fa52-4afb-bdc0-eff4a55c94e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092275 - SP (2026/0161306-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR A MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* por substituição de recurso próprio, em condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena fixada em 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa em grau recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade pela busca domiciliar sem mandado; (ii) saber se a confissão parcial pode implicar redução da pena abaixo do mínimo legal; (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para incidência da causa de diminuição; (iv) saber se o regime inicial fechado está devidamente fundamentado; e (v) saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A entrada domiciliar sem mandado mostrou-se lícita, amparada em fundadas razões objetivas e prévias, consistentes em diligências e monitoramento por aproximadamente um mês.

4. A modificação das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento de matéria de fato, providência inviável em sede de habeas corpus.

5. A atenuante da confissão não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula 231/STJ, quando a pena-base se encontra no piso normativo.

6. Afastada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da quantidade e do fracionamento dos entorpecentes, apreensão de balança de precisão e dinheiro, além do contexto de investigação prévia e habitualidade, elementos que evidenciam dedicação à atividade criminosa.

7. Regime inicial fechado está adequadamente fundamentado na gravidade concreta da conduta, sendo possível sua fixação mesmo a penas inferiores a 8 anos quando presente motivação idônea.

8. A substituição da pena corporal por restritivas de direitos é vedada quando a reprimenda supera 4 anos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu da ordem de *habeas corpus* (fls. 96-106).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa.

Em grau recursal, o Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva para redimensionar a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Nas razões do *habeas corpus*, o impetrante sustentou que o ingresso na residência do acusado ocorreu sem mandado judicial e sem demonstração prévia de crime em curso no interior do imóvel, violando a garantia da inviolabilidade domiciliar, com consequente ilicitude das provas colhidas.

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

Argumentou que a confissão, embora considerada parcial pelas instâncias ordinárias, deve ser valorada como atenuante nos termos do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal, na medida em que foi utilizada para corroborar o conjunto probatório.

Alegou que não há nos autos elementos suficientes para concluir pela dedicação do paciente a atividades criminosas, afirmando que a quantidade e a diversidade de drogas, por si sós, não autorizam a negativa da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Aduziu falta de fundamentação idônea para a fixação do regime inicial fechado.

Requereu, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação da minorante, o reconhecimento da atenuante da confissão, a fixação do regime inicial menos gravoso e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na decisão de fls. 96-106, não conheci da ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas nas razões do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, reafirmo que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No tocante à tese de nulidade decorrente de violação de domicílio, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a entrada forçada em uma residência sem mandado judicial depende da existência de fundadas razões (justa causa). Essas razões devem estar amparadas em circunstâncias concretas e prévias à ação policial, sendo que

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

sua legalidade está sujeita a um controle judicial posterior, conforme definido pelo STF no Tema 280.

De acordo com as Cortes Superiores, essa justa causa não pode ser confundida com a mera convicção subjetiva dos agentes, nem se basear em elementos isolados como uma "atitude suspeita". Ademais, em relação à exceção constitucional do ingresso consentido, também se estabeleceram parâmetros rigorosos para a obtenção e a comprovação da voluntariedade da autorização do morador.

No caso, o Juízo singular, em decisão mantida pela Corte de origem, afastou a nulidade apontada pela Defesa nestes termos (fls. 72-73; grifamos):

> *Inicialmente, consigno que as teses preliminares de suposta ilegalidade na apreensão domiciliar realizada na fase policial e de suposta nulidade da prisão em flagrante do réu não merecem prosperar. Isso porque não há nos autos qualquer elemento mínimo a denotar eventual ocorrência de suposta violação/abuso pelos policiais que realizaram a diligência/abordagem/ flagrante do réu, destacando-se sobretudo que houve a lavratura de auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, no caso concreto (por tráfico de drogas), já inclusive homologado e convertido em prisão preventiva, durante a audiência de custódia (fls. 48-49).*
> *Além disso, não há que se falar em suposta ilicitude no caso concreto, uma vez que o Art. 5º, XI, da CF/88, assim prevê expressamente: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Assim, observa-se que a situação dos autos configurava clara hipótese de flagrante delito do réu, sendo que a abordagem inicial ocorreu inclusive em via pública, onde foi constatada a presença de entorpecentes no veículo conduzido pelo próprio réu, caracterizando-se, desde logo, o flagrante delito.*
> *Ademais, diante da notícia de confissão espontânea do réu de que possuía ainda mais drogas guardadas em sua residência, restou configurada também, na ocasião, a situação de flagrante por extensão, que justificou o ingresso no domicílio para apreender mais entorpecentes e evitar-se a possível destruição de provas, em tese.*
> *No mais,* ***consta que a abordagem policial não se originou exclusivamente em suposta denúncia anônima, mas sim de apuração prévia que já durava cerca de um mês, conforme relatado pelas testemunhas policiais em juízo, havendo fundadas razões baseadas em diligências e informações reunidas de forma regular.***
> *No mais, ressalte-se que, ainda que hipoteticamente se cogitasse de eventual e suposta nulidade de eventual ato anterior praticado ainda na esfera policial, por suposição, tal circunstância não ensejaria, por si só, a automática nulidade de todos os atos processuais posteriores, praticados já em sede judicial, sob o regular crivo do contraditório e da ampla defesa, observando-se que, no caso concreto, já houve a regular realização da audiência de instrução, debates e julgamento, com a oitiva de todas as testemunhas arroladas por ambas as partes, além do interrogatório judicial do réu, não*

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

havendo então qualquer nulidade processual no presente feito, razão pela qual afastam-se as teses preliminares ora arguidas pela nobre Defesa em sede de alegações finais escritas.

Do trecho transcrito, reitero que a entrada no domicílio do agravante foi precedida de fundadas razões, tendo em vista a realização de diligências prévias que duraram aproximadamente um mês, circunstância que justificou a incursão domiciliar para a realização da prisão em flagrante. Assim, não há falar em nulidade da diligência.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRÉVIO MONITORAMENTO DO IMÓVEL. FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME. LICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. No caso concreto, os policiais receberam informações prévias de que o local vinculado ao acusado era ponto de tráfico de drogas. Diante disso, passaram a monitorar o imóvel e, em campana, constataram a venda de drogas pelo recorrente a determinado usuário. Realizaram a abordagem pessoal e apreenderam a porção de cocaína comercializada, além de outras porções de entorpecentes e determinada quantia em espécie com o réu. Por fim, encontraram no referido estabelecimento outros objetos relacionados ao monitoramento do tráfico de drogas.
5. ***Verifica-se que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes, externalizados em atos concretos, de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime especificamente pelo acusado, o que demonstra estar presente o elemento "fundadas razões", a autorizar a busca pessoal e o ingresso no domicílio. Inviável reconhecer a pretendida nulidade das provas.***
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.015.000/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. DESCRIÇÃO DETALHADA DAS CARACTERÍSTICAS DA SITUAÇÃO. FUNDADAS SUSPEITAS CARACTERIZADAS. BUSCA DOMICILIAR. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO PRÓPRIO RELATOR DISTINGUÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
3. No caso concreto, policiais receberam denúncias especificadas acerca da comercialização de entorpecentes praticada pela corré Sabrina da Silva, em sua residência, situada na Rua Gustavo Maier, 1.341, bairro Progresso, Blumenau – SC, e por meio da utilização de veículo VW Gol, placa ASG8H93,

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

cor branca. Após trabalho de campo e monitoramento do veículo, foi constatado deslocamento até o litoral para buscar carga de drogas, sendo realizada abordagem no retorno, que resultou na apreensão de aproximadamente 37 kg de maconha.
4. A existência de denúncias prévias detalhadas, o monitoramento policial e a confirmação das informações pela apreensão de grande quantidade de entorpecentes no veículo caracterizam fundadas suspeitas que legitimam as buscas pessoal e veicular, não se tratando de abordagem aleatória, exploratória ou baseada em mero tirocínio policial.
5. ***A busca domiciliar subsequente mostrou-se igualmente legal, amparada na conjunção de elementos: (i) denúncias prévias sobre armazenamento de drogas na residência; (ii) confirmação pela apreensão de 37 kg de maconha no veículo; (iii) fundados indícios de crime permanente em curso; e (iv) necessidade de pronta atuação policial diante da flagrância.***
6. O precedente invocado pela defesa (HC n. 896.280/SE) distingue-se do caso concreto, pois, naquele julgado, não havia investigações prévias nem denúncias especificadas, tratando-se de busca fundada exclusivamente em denúncia anônima genérica desacompanhada de outros elementos concretos.
7. A desconstituição da conclusão do Tribunal de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável em habeas corpus.
8. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 916.846/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 30/10/2025; sem grifos no original.)

Ademais, para modificar as premissas fáticas delineadas nos autos, seria necessário o revolvimento do material fático-probatório, o que é vedado nesta via.

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem fixou a pena-base no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão (fl. 46). Na segunda fase, a Corte local, consignou que *prejudicada, agora, a atenuante da confissãoconsiderada parcial –, nos termos da Súmula/STJ, nº 231* (fl. 47).

Dessa forma, a decisão proferida pela instância ordinária encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula n. 231, a qual dispõe expressamente que *a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.* Por conseguinte, ausente qualquer erro de valoração jurídica por parte do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 7, N. 83 E N. 231 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial que buscava a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da atenuante da confissão e a redução do valor de prestação pecuniária substitutiva.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em se verificar se cabível as reduções pretendidas.*
> *III. Razões de decidir.*
> *3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que inviável a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da fixação da pena em razão da atenuante da confissão, na forma da Súmula n. 231 do STJ, recentemente ratificada pela 3a Seção desta Corte Superior. Julgado da Corte de origem de acordo com a Jurisprudência vinculante desta Corte Superior, a determinar o óbice da Súmula n. 83 do STJ;*
> [...]
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp n. 2.170.281/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Com relação à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, o Juízo sentenciante negou a benesse fundamentando que (fl. 79; grifamos):

> ***Por fim, não há que se falar em eventual aplicação do redutor de pena previsto no Art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas neste caso concreto, uma vez que a quantidade apreendida de drogas (superior a 1,6 kg de entorpecentes somados – fl. 22) ultrapassa o parâmetro médio para tanto, caracterizando-se estoque destinado à comercialização frequente local, mormente no âmbito de pequena cidade do interior. Ademais, a droga encontrava-se parcialmente fracionada em porções maiores e menores, evidenciando-se a preparação para venda no varejo. Além disso, a apreensão de balança de precisão, instrumento reconhecidamente típico da atividade de tráfico, além do dinheiro, demonstra a organização e a profissionalização da conduta criminosa do réu,*** *sendo que o próprio réu admitiu que a balança era de sua propriedade e vinha sendo utilizada para pesar os entorpecentes. No mais, os depoimentos dos policiais civis revelam que o réu já vinha sendo investigado há cerca de um mês por tráfico de drogas na cidade de Cosmorama, tendo sido relatado que fornecia entorpecentes, tanto a usuários, quanto a outros traficantes, o que evidencia a gravidade concreta de sua conduta, incompatível com o redutor de pena. Tais circunstâncias, portanto, evidenciam a habitualidade na prática delitiva pelo réu e demonstram que o fato narrado na denúncia não foi isolado, o que afasta a aplicação do redutor de pena, por estarem ausentes os requisitos legais para tanto.*

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, associadas às circunstâncias do delito – como a apreensão de apetrechos (balança de precisão), a forma de fracionamento dos

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

entorpecentes, constituem elementos idôneos para demonstrar a dedicação à atividade criminosa, impedindo a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Exemplificativamente:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> [...]
> *3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a Corte de origem afastou a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando, além da quantidade de drogas apreendidas (1.098,95 g de maconha), as demais circunstâncias do caso concreto, consubstanciadas no modus operandi adotado, com tráfico de entorpecentes no formato tele-entrega, bem como o histórico infracional do agravante, em face do qual já foram aplicadas medidas socioeducativas por atos infracionais análogos ao crime de tráfico de drogas.*
> [...]
> *7. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 980.832/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Por fim, quanto ao regime de pena, em razão da gravidade concreta da conduta, o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda corporal está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado e na manutenção da prisão preventiva.*
> *2. O agravante foi condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 800 dias-multa, pela prática do crime de integrar organização criminosa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.*
> *3. A defesa sustenta a necessidade de abrandamento do regime prisional, considerando o tempo de prisão provisória, e requer a fixação do regime inicial semiaberto, além da revogação da prisão preventiva.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea e concreta na sentença para fixar o regime inicial fechado para cumprimento de pena; e (ii) saber se há justificativa para a manutenção da prisão preventiva do agravante.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

5. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na gravidade concreta dos fatos, que envolvem a atuação do agravante como líder de organização criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes, com emprego de arma de fogo de uso restrito, e na periculosidade evidenciada do réu.
6. A jurisprudência consolidada do STJ admite a fixação de regime inicial fechado, mesmo para réus primários condenados a penas inferiores a 8 anos, desde que haja fundamentação concreta baseada nas circunstâncias do caso.
7. A detração do período de prisão provisória para fins de escolha do regime inicial deve ser realizada pelo juízo da execução penal, conforme entendimento jurisprudencial.
8. A manutenção da prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta do agravante, que liderava uma organização criminosa estruturada e armada, destinada ao tráfico de entorpecentes.
9. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a prisão preventiva pode ser mantida na sentença condenatória sem necessidade de fundamentação exaustiva ou fatos novos, desde que persistam os motivos que ensejaram sua decretação e estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 312 e 387, § 2º; CP, art. 33, § 2º, alínea "b"; Lei nº 7.210/1984, art. 66, III, "c".
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 607.519/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26.10.2020; STJ, AgRg no HC 796.653/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.05.2023; STJ, AgRg no RHC 178.447/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15.05.2023; STF, RHC 122.182, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.08.2014. (AgRg no HC n. 1.046.963/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Por fim, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos é vedada pelo art. 44, inciso I, do Código Penal, que não permite que estas sejam aplicadas quando a reprimenda privativa de liberdade foi superior a 04 (quatro) anos, como é no caso concreto.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:27
Código de Controle do Documento: 3121cc86-ce38-4cc7-85bd-cc53a653507d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.275 / SP

Número Registro: 2026/0161306-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005467920258260559 20857772025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL FURTADO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 849709ce-a56b-4da0-97da-e0b141500ec5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:41
Código de Controle do Documento: 849709ce-a56b-4da0-97da-e0b141500ec5